



INFORMATIVO DE

---

# Jurisprudência

---

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **124**  
OUTUBRO DE 2024



# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **124**  
OUTUBRO DE 2024

## Conselheiros

**Herneus João De Nadal** (Presidente)  
**José Nei Alberton Ascari** (Vice-Presidente)  
**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** (Corregedor-Geral)  
**Wilson Rogério Wan-Dall**  
**Luiz Roberto Herbst**  
**Luiz Eduardo Cherem**  
**Aderson Flores**

## Conselheiros Substitutos

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Cleber Muniz Gavi**  
**Sabrina Nunes Iocken**

## Ministério Público de Contas – Procuradores

**Diogo Roberto Ringenberg** (Procurador-Geral)  
**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral Adjunta)  
**Sérgio Ramos Filho**

## Secretária-Geral

**Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins**

## Coordenadoria de Jurisprudência

**Matheus Corradi Ferreira Brandão** (Coordenador)  
**Alan Steffens**  
**Fábio Daufenbach Pereira**  
**Rafael Osmar Sagaz**  
**Taiane dos Santos**  
**Tatiana Batassini Barth**

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de  
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para [seg.coju@tcesc.tc.br](mailto:seg.coju@tcesc.tc.br)  
solicitando o recebimento.

# SUMÁRIO

## 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC ..... 6

### 1.1 ADMINISTRATIVO .....6

**@PNO 24/00562053** – Procedimentos para constituição, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários.....6

**@TCE 22/00560723** – Imputação de débito a responsável por não fiscalizar operadores portuários .....7

**@CON 24/00109227** – Regras para o transporte de munícipes a fim de participarem de sessões e audiências públicas de Câmara Municipal.....8

**@TCE 21/00141567** – Condenação por pagamento de materiais e execução de serviços não realizados.....9

### 1.2 ATOS DE PESSOAL..... 10

**@CON 24/00301411** – Limites aplicáveis à remuneração de Procuradores Municipais..... 10

**@CON 24/00122673** – Regras para aposentadoria compulsória de servidores públicos ..... 11

**@CON 24/00392034** – Extensão do direito à estabilidade provisória à servidora gestante ocupante de cargo em comissão... 12

**@REP 23/80076183** – Número expressivo de agentes contratados temporariamente é considerado irregular ..... 13

**@REP 19/00574249** – Irregularidades nos pagamentos de horas extras e de adicional de insalubridade ..... 14

### 1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO ..... 15

**@REC 24/00416154** – Criação de cargos e concessão de benefícios fiscais precisam cumprir as exigências da LRF..... 15

**@TCE 22/00152285** – Falta de comprovação de despesas com serviço de som e animação ao vivo..... 16

## **1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 17**

**@CON 22/00365190** – Prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais... 17

**@CON 24/00451731** – Disposições da ABNT sobre acessibilidade prevalecem sobre leis municipais ..... 18

**@RLA 23/00125158** – Irregularidades em execução de obras de estação de tratamento de água ..... 19

**@REP 24/80023502** – Abrangência de sanções de suspensão ou impedimento para licitar ..... 20

**@REP 23/80117203** – Irregularidade em pregão eletrônico para contratação de serviços especializados de castração de cães e gatos..... 21

## **1.5 PROCESSUAL.....22**

**@CON 24/00360850** – Efeitos do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no julgamento de contas .....22

## **1.6 SAÚDE.....23**

**@TCE 20/00194146** – Suspensão de tomada de contas especial em razão de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..... 23

## **2 Jurisprudência de outros tribunais .....24**

### **2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 24**

#### **ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF ..... 24**

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios

#### **RE 566.471/RN (Tema 6 RG) .....25**

Crerios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS – Repercussão Geral

## **2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....25**

### **Acórdão 1917/2024 Plenário .....25**

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público. Empregado público.  
Exceção. Justificativa. Responsabilização. Culpa in eligendo

### **Acórdão 1998/2024 Plenário ..... 26**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica.  
Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência.  
Objetividade

### **Acórdão 2008/2024 Plenário ..... 26**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Solidariedade. Individualização.  
Reparação do dano. Princípio da proporcionalidade

### **Acórdão 2086/2024 Plenário ..... 27**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização.  
Dotação orçamentária. Inexistência. Contas irregulares. Multa

### **Acórdão 2090/2024 Plenário ..... 27**

Competência do TCU. Renúncia de receita. Abrangência.  
LRF. LDO. Atendimento

### **Acórdão 2104/2024 Plenário ..... 27**

Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Superfaturamento.  
Metodologia. Método de limitação de preços unitários ajustados

### **Acórdão 6905/2024 Segunda Câmara..... 28**

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova.  
Acesso à informação. Dificuldade. Ação judicial. Documentação

### **Acórdão 2121/2024 Plenário ..... 28**

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico.  
Erro grosseiro. Edital de licitação. Minuta. Aprovação

### **Acórdão 7092/2024 Segunda Câmara..... 29**

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna.  
Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação.  
Ausência

**2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... 29**

**REsp 2.173.088-DF..... 29**

Ação de usucapião extraordinária. Imóvel pertencente à sociedade de economia mista. Bem destinado à prestação de serviço público essencial. Imóvel público. Impossibilidade de usucapião

# 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

## 1.1 ADMINISTRATIVO

### Procedimentos para constituição, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários



#### EMENTA RESUMIDA:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA. INSTITUIÇÃO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a [Instrução Normativa nº TC-36/2024](#) (IN TC-36/2024), que estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos tributários e não tributários, nas esferas extrajudicial e judicial.

Para o Tribunal, o intuito é promover maior eficiência na gestão fiscal, por meio da definição de critérios objetivos que assegurem uma cobrança mais eficaz e menos onerosa, tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. A IN TC-36/2024 produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**@PNO 24/00562053. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Instrução Normativa nº TC-36/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/10/2024.



## Imputação de débito a responsável por não fiscalizar operadores portuários



### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA REGULADORA. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares, com imputação de débito, as contas da SCPar Porto de Imbituba S.A, em face de irregularidades verificadas na gestão da companhia nos exercícios de 2017 e 2018, que levaram ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários (ANTAQ).

Nesse contexto, o Tribunal condenou o ex-Diretor-Presidente da estatal ao pagamento de R\$ 290.416,72, valor correspondente à multa aplicada pela ANTAQ, por ter sido omissivo quanto à fiscalização dos operadores portuários em relação à manutenção dos equipamentos terrestres de movimentação de carga utilizados no porto, bem como no que se refere ao acompanhamento periódico e à observância permanente das condições mínimas de atualidade desses.

Entretanto, o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos que, em tese, ensejariam a aplicação de multas. Por fim, determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina para adoção das providências que entender pertinentes.

**@TCE 22/00560723. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Acórdão nº 353/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/10/2024.

## Regras para o transporte de munícipes a fim de participarem de sessões e audiências públicas de Câmara Municipal



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. TRANSPORTE DE MUNÍCIPES. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA. INCENTIVO À DEMOCRACIA.**

### RESUMO:

A Presidente da Câmara Municipal do Município de São Lourenço do Oeste consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo local custear despesas com o pagamento de transporte de cidadãos para assistirem às suas sessões plenárias e audiências públicas.

Em resposta, o Tribunal orientou que a despesa é possível, desde que seja previamente regulamentada pelo Plenário. Ainda, essas despesas devem exclusivamente servir como fomento à participação cidadã e ao engajamento da sociedade no processo legislativo, respeitando-se, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da razoabilidade, bem como as regras orçamentárias, notadamente o disposto no Prejulgado nº 1873. Sobre o tema, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2473 e revogou o de nº 1497.

**@CON 24/00109227. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 1377/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/10/2024.

## Condenação por pagamento de materiais e execução de serviços não realizados



### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. MATERIAIS E SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENGENHEIRO FISCAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares com imputação de débito as contas relativas à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que trata de recursos repassados pelo Governo de Estado ao Município de Armazém, com o objetivo de realizar a pavimentação de 11 vias públicas daquela cidade.

Assim, condenou solidariamente o sócio-administrador da empresa contratada e o engenheiro civil (servidor público) responsável técnico pela fiscalização da obra ao pagamento de R\$ 191.752,80 corrigidos, por dano ao erário relativo a materiais comprados e serviços não executados, mas pagos pelo município sem justificativa plausível, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**@TCE 21/00141567. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Acórdão nº 373/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/10/2024.

## 1.2 ATOS DE PESSOAL

### Limites aplicáveis à remuneração de Procuradores Municipais



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. PROCURADORES MUNICIPAIS. TETO CONSTITUCIONAL. LIMITE APLICÁVEL.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina alterou a redação do item 4 do Prejulgado nº 1665 ao analisar a consulta do Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul sobre o teto remuneratório de Procuradores Municipais.

Nesse contexto, após análise das decisões do STF sobre o tema, decidiu que a expressão “Procuradores”, contida na parte final do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, compreende os procuradores e advogados autárquicos municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça. A remuneração deles não poderá exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Tema 510 da Repercussão Geral e ADI nº 6473/RO).

**@CON 24/00301411. Relator: Conselheiro Aderson Flores.**

Decisão nº 1222/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/9/2024.

## Regras para aposentadoria compulsória de servidores públicos



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE MÁXIMA. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PARA CADA CATEGORIA FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RPPS. RGPS. REVOGAÇÃO DE PREJULGADOS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou os Prejulgados nºs 606, 625, 659, 780 e 1575 e fixou o nº 2474, ao consolidar sua posição sobre as regras para a aposentadoria compulsória de servidores públicos, atualizando o entendimento frente às modificações constitucionais e legais decorrentes das reformas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assim, o servidor público ocupante de cargo efetivo, vinculado ao RPPS, será aposentado de forma compulsória ao completar 75 anos de idade, não podendo, sob qualquer hipótese, permanecer no mesmo cargo, mesmo em período eleitoral, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (CF), sendo, ainda, vedada a sua permanência no serviço público em qualquer cargo efetivo.

No mesmo sentido, o empregado público (celetista) será aposentado de forma compulsória ao completar 75 anos de idade, acarretando a rescisão do contrato de trabalho, vedada a permanência em atividade no cargo/emprego em que se deu a aposentadoria (§ 16 do art. 201 c/c o art. 40, § 1º, II, da CF e Lei Complementar nº 152/2015).

Destaca-se, no entanto, que tanto o servidor público ocupante de cargo efetivo vinculado ao RPPS, quanto o empregado público (em qualquer modalidade) vinculado ao RGPS poderão ser nomeados para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, e § 10, da CF), de modo que o ocupante de cargo exclusivamente em comissão não está sujeito à aposentadoria compulsória por idade (Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 763 – RE 786540).

**@CON 24/00122673. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1381/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/10/2024.

## Extensão do direito à estabilidade provisória à servidora gestante ocupante de cargo em comissão



### EMENTA RESUMIDA:

**REVISÃO DE PREJULGADOS. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. EXONERAÇÃO OU DISPENSA NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou os Prejulgados nº 437, nº 1976 e o item 1 do nº 549, que tratavam de exoneração de servidora gestante ocupante de cargo em comissão, por estarem incompatíveis com o seu atual entendimento, bem como com o do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, citou-se a tese do Tema 542 de Repercussão Geral (RE nº 842.844/SC) do STF, de que toda gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Isto é, ainda que o cargo em comissão seja de livre nomeação e exoneração, na específica hipótese de a servidora estar grávida, goza de estabilidade provisória. Se for exonerada, tem direito à indenização pecuniária correspondente ao período até completar cinco meses após o parto. A estabilidade provisória não constitui vedação absoluta à exoneração, mas impõe indenização.

**@CON 24/00392034. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 1348/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/10/2024.

## Número expressivo de agentes contratados temporariamente é considerado irregular



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE NÚMERO DES-  
PROPORCIONAL DE AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPO-  
RARIAMENTE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregular a admissão e manutenção de número expressivo de agentes públicos contratados temporariamente para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, auxiliar de serviços gerais, psicólogo e professor, em afronta aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 16 da Lei nº 11.350/2006.

Por isso, determinou ao Município de Maravilha, na pessoa do atual Prefeito ou de quem vier a sucedê-lo, a regularização do elevado número de contratações temporárias, uma vez que é desproporcional ao número de servidores efetivos. Ainda, servidores em caráter efetivo em quantidade adequada devem ser admitidos para suprir a demanda permanente das funções públicas no prazo de 180 dias.

**@REP 23/80076183. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão nº 1390/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/10/2024.

## Irregularidades nos pagamentos de horas extras e de adicional de insalubridade



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE MANEIRA HABITUAL E ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM CONTRARIEDADE AO LTCAT. IRREGULARIDADES. MULTAS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedente representação sobre supostas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal do Município de Sangão.

Assim, considerou irregular o pagamento habitual de horas extras a servidores, nos anos de 2017 e 2018, acima dos limites previstos em lei municipal e de adicional de insalubridade a exercentes de funções não caracterizadas como insalubres pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho do Município.

Diante dessas irregularidades, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito de Sangão que exercia mandato na época dos fatos, bem como determinou ao Município, em nome do atual chefe do Poder Executivo, a comprovação da cessação dos pagamentos irregulares.

**@REP 19/00574249. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Acórdão nº 361/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/10/2024.



## 1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

### Criação de cargos e concessão de benefícios fiscais precisam cumprir as exigências da LRF



#### EMENTA RESUMIDA:

**RECURSO DE REEXAME. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. INCENTIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou provimento a recurso de reexame interposto pela Prefeita do Município de Içara e manteve decisão que havia aplicado multa em razão de diversas irregularidades.

Uma delas é a criação de cargos de médico sem considerar o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõem limites para as despesas com pessoal, incluindo a necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O Relator salientou que importância das despesas e seu vínculo com o interesse público não isenta o (a) gestor (a) da obrigação de cumprir rigorosamente as disposições legais.

Outra foi a concessão de prêmio aos servidores públicos da rede municipal de ensino, em razão da melhora de índice da educação básica, por estar desacompanhada de demonstração da origem dos recursos para o custeio, de comprovação de que as despesas não afetariam as metas fiscais e de declaração compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual, contrariando as exigências do art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF.

Por fim, também foram consideradas irregulares a isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana por período de cinco anos e a dispensa de recolhimento de 50% do Imposto sobre Serviços

de diversas taxas municipais, em virtude de ausência de estimativas do impacto orçamentário e financeiro, de comprovação de atendimento da LDO e demonstração de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da LOA e de que não afetariam as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação.

**@REC 24/00416154. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Acórdão nº 345/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/10/2024.

## Falta de comprovação de despesas com serviço de som e animação ao vivo



### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE PROVAS MATERIAIS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares com imputação de débito as contas referentes à tomada de contas especial que analisou irregularidades na liquidação de despesas com serviços de som e animação ao vivo. Por isso, condenou o Prefeito Municipal de Tijucas (gestão 2017/2020 e 2021/2024) a pagar o valor de R\$ 70.140,00 corrigidos.

Para o Tribunal, a falta de comprovação adequada de liquidação de despesa, com ausência de documentos materiais que atestem a efetiva prestação dos serviços contratados, afronta o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a mera apresentação de notas fiscais e de empenho não é suficiente para validar a despesa, conforme exigido pela legislação.

**@TCE 22/00152285. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**  
Acórdão nº 354/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/10/2024.

## 1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais



#### EMENTA RESUMIDA

**CONSULTA. LICITAÇÃO. MICRO E PEQUENA EMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO. EMPRESA LOCAL E REGIONAL. PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o item 1 do Prejulgado nº 2205 ao analisar a consulta do Prefeito do Município de Forquilha, sobre a prioridade de contratação de empresas locais e regionais prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, o entendimento é que, não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49 da referida Lei, poderá, nas licitações exclusivas às micro e pequenas empresas (MPE) (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III), pagar até 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

**@CON 22/00365190. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão nº 1355/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/10/2024.

## Disposições da ABNT sobre acessibilidade prevalecem sobre leis municipais



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. ACESSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE NORMA TÉCNICA. ABNT. ADEQUAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA. LEI MUNICIPAL E NORMA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA NORMA TÉCNICA.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado 2476, ao responder à consulta da Presidente da Associação dos Municípios do Alto Irani e Prefeita Municipal de Ipuação, acerca da alteração da norma técnica NBR 16537 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A referida norma estabelece critérios e parâmetros técnicos para a elaboração de projeto e instalação de sinalização tátil no piso, para construção ou adaptação de edificações, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade para pessoa com deficiência visual ou surdo-cegueira.

Assim, o Tribunal orientou que a adequação de projetos de engenharia deve ser exigida quando houver revisão de norma técnica da ABNT sobre acessibilidade, ainda que o edital já esteja publicado, a fim de atender as diretrizes em vigor na execução do projeto.

Ainda, destacou que, uma vez que os arts. 5º da Lei nº 10.098/2000, 60 da Lei nº 13.146/2015, e 45, VI, da Lei nº 14.133/2021 dispõem, em caráter geral, sobre o dever de observância de normas sobre acessibilidade, estas devem prevalecer sobre legislação municipal quando esta for divergente.

**@CON 24/00451731. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão nº 1441/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/10/2024.

## Irregularidades em execução de obras de estação de tratamento de água



### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE EM MEDIÇÕES. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. COMPENSAÇÃO EM MEDIÇÕES POSTERIORES APÓS AUDITORIA. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular a execução de obras e serviços de engenharia referentes a contrato celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e o Consórcio Cosatel/Etesco/Enfil, para assentamento de macro-adutora de água tratada e bruta, estação de tratamento de água e reservatório do sistema integrado de abastecimento de água nos municípios de Xaxim, Xanxerê, Chapecó e Cordilheira Alta.

Os motivos da irregularidade, que resultaram em multas ao gestor e ao fiscal do contrato, foram a liquidação inadequada de despesa e a ausência de controle nas medições, contrariando os arts. 31 da Lei nº 13.303/2016 e 129 e 155 do Regulamento de Licitações e Contratos da CASAN e a jurisprudência do Tribunal.

Nesse contexto, o Tribunal determinou à CASAN que, em obras e serviços de engenharia, adote medidas que visem cumprir a legislação, garanta o cumprimento dos prazos contratados, acompanhe e fiscalize a execução contratual, analise se foram observadas as normas pertinentes ao projeto técnico, aprimore os relatórios fotográficos e levantamentos topográficos apresentados junto às medições e às memórias de cálculo, e aperfeiçoe o seu controle, por meio de vistorias em campo e cadastro entregue pela contratada tempestivamente.

**@RLA 23/00125158. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Acórdão nº 372/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/10/2024.

## Abrangência de sanções de suspensão ou impedimento para licitar



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. SANÇÕES DE SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou ilegal ato da Secretaria de Estado da Administração (SEA/SC), que impediu a participação de empresas que foram declaradas impedidas de licitar e contratar com a administração por outros entes públicos nos seus procedimentos licitatórios.

Diante disso, determinou à SEA/SC a adoção das diretrizes do Prejulgado nº 2439 em licitações futuras, que, dentre elas, orientam no sentido de que é vedado restringir a participação de licitante que tenha sofrido sanção de suspensão ou impedimento de licitar por outro ente, ficando o âmbito de incidência restrito ao ente que tiver aplicado a sanção, ainda que a sanção em questão tenha sido baseada na Lei nº 8.666/1993. Contudo, essas sanções podem abranger para além do ente sancionador, desde que assim esteja estabelecido pela Administração em cláusula expressa em edital.

**@REP 24/80023502. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Decisão nº 1435/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/10/2024.

## Irregularidade em pregão eletrônico para contratação de serviços especializados de castração de cães e gatos



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS. PLANEJAMENTO. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO E MOTIVAÇÃO TÉCNICA DE QUANTITATIVOS. INSUFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em pregões eletrônicos lançados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para registro de preços para contratação de serviços móveis de castração de cães e gatos, a fim de permitir o controle populacional deles e a contenção de zoonoses.

Nesse contexto, verificou-se ausência de demonstração da necessidade de contratação do serviço e de seus quantitativos na fase de planejamento dos processos licitatórios. Especialmente, falha na adoção de critérios técnicos e aferíveis de motivação.

Dessa forma, o Tribunal determinou à Secretaria de Saúde de Florianópolis e à Diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA) a adoção de providências para aprimorar essa fase das licitações e a tomada de medidas para a realização de análises estatísticas e qualitativas dos procedimentos realizados.

Por fim, alertou-se que eventuais cláusulas restritivas em editais de licitação estejam acompanhadas de justificativas e, se fundadas em atos normativos esparsos ou especializados, que estes sejam expressamente referidos no edital ou no termo de referência.

**@REP 23/80117203. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**

Decisão nº 1445/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/10/2024.

## 1.5 PROCESSUAL

### Efeitos do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no julgamento de contas



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO EM CADASTRO RESTRITIVO. RECEBIMENTO DE NOVOS REPASSES.**

#### RESUMO:

As pessoas físicas e jurídicas consideradas responsáveis não devem ser incluídas nos cadastros restritivos do ente concedente quando reconhecida a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória do Tribunal, mantendo-se autorizada a concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições. A inscrição eventualmente feita deve ser excluída.

Essa foi a orientação do Tribunal ao responder à consulta de Deputada Estadual, sobre a possibilidade de os Municípios e o Estado celebrarem novas parcerias e repassarem recursos financeiros a entidades cujas contas foram julgadas irregulares, mas houve reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Sobre o tema, foi fixado o Prejulgado nº 2475.

**@CON 24/00360850. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 1378/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/10/2024.



## 1.6 SAÚDE

### Suspensão de tomada de contas especial em razão de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão



#### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SOBRESTAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina suspendeu o prazo prescricional e a tramitação de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que apurou irregularidades na execução de convênio firmado com a Beneficência Camiliana do Sul, mantenedora do Hospital São Francisco, para aquisição de um aparelho de hemodinâmica.

A TCE foi instaurada porque o equipamento deveria ser disponibilizado aos usuários do SUS, mas isso só ocorreu após aproximadamente sete anos de sua aquisição.

O motivo da suspensão da TCE foi a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre a SES e a Beneficência Camiliana do Sul. O TAG deverá observar, entre outras diretrizes, a base de cálculo do valor devido à SES, observando-se o tempo de vida útil do equipamento, a incidência de correção e juros moratórios, o ressarcimento ao erário de maneira parcelada e a comunicação do cumprimento do acordo após o pagamento pactuado.

O acompanhamento e a fiscalização do TAG serão realizados pela SES, cabendo ao hospital manter a qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo de atos de fiscalização por parte do Tribunal.

**@TCE 20/00194146. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Decisão nº 1447/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/10/2024.

## 2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

### 2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

### Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios

#### ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF

**TESE FIXADA:** “1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

# Critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS – Repercussão Geral

## RE 566.471/RN (Tema 6 RG)

**RESUMO:** Apenas em caráter excepcional – e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF –, uma decisão judicial pode determinar, independentemente do custo, o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS).

## 2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.**

**Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público. Empregado público. Exceção. Justificativa. Responsabilização. Culpa in eligendo.**

### Acórdão 1917/2024 Plenário

Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidas pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os pregoeiros ou os agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça

o comando dos mencionados dispositivos legais pode causar culpa *in eligendo* da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado (arts. 7º, *caput*, e 11, parágrafo único, da mesma lei).

## **Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade.**

### **Acórdão 1998/2024 Plenário**

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

## **Responsabilidade. Débito. Culpa. Solidariedade. Individualização. Reparação do dano. Princípio da proporcionalidade.**

### **Acórdão 2008/2024 Plenário**

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

## **Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Dotação orçamentária. Inexistência. Contas irregulares. Multa.**

### **Acórdão 2086/2024 Plenário**

A autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante.

## **Competência do TCU. Renúncia de receita. Abrangência. LRF. LDO. Atendimento.**

### **Acórdão 2090/2024 Plenário**

Compete ao TCU verificar o atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, para criação ou ampliação de benefícios tributários que resultem em renúncias de receitas (arts. 70 e 71, caput, da Constituição Federal c/c art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992).

## **Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Superfaturamento. Metodologia. Método de limitação de preços unitários ajustados.**

### **Acórdão 2104/2024 Plenário**

Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento deve ser realizada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas

os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com eventuais itens subavaliados no contrato original.

## **Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Acesso à informação. Dificuldade. Ação judicial. Documentação.**

### **Acórdão 6905/2024 Segunda Câmara**

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

## **Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Erro grosseiro. Edital de licitação. Minuta. Aprovação.**

### **Acórdão 2121/2024 Plenário**

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 – Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico, de minuta de edital desacompanhada do orçamento detalhado e da justificativa de preço, uma vez que se trata de matéria que não envolve controvérsia jurídica ou complexidade técnica.

## **Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.**

### **Acórdão 7092/2024 Segunda Câmara**

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório

## **2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.**

## **Ação de usucapião extraordinária. Imóvel pertencente à sociedade de economia mista. Bem destinado à prestação de serviço público essencial. Imóvel público. Impossibilidade de usucapião.**

### **REsp 2.173.088-DF**

Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial.

# Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



[www.tcesc.tc.br](http://www.tcesc.tc.br)



[www.flickr.com/photos/tce\\_sc](http://www.flickr.com/photos/tce_sc)



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](https://open.spotify.com/track/Isso%20%C3%A9%20da%20sua%20conta)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104  
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170